PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023725-95.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA MERCANCIA. QUESTÃO DE MÉRITO DA PRÓPRIA AÇÃO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso cautelarmente desde o dia 31/03/2022, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que surpreendido por prepostos da Polícia Militar e Civil, durante operação denominada Conexão SAJ Segura, em poder de um tablete de maconha, com peso total de 310g, além de um prato de vidro, três tubos de linhas, duas tesouras e uma vasilha plástica, aparentemente utilizadas para embalagem da droga. 2. A presente ordem deve ser conhecida apenas parcialmente, porquanto a tese sustentada pela Impetrante no sentido de que não restou comprovada situação de mercancia, sugerindo que a ação policial que culminou na prisão em flagrante do Paciente constitui mera represália em razão de denúncia anteriormente realizada junto à Corregedoria da Polícia Militar confunde-se com o próprio mérito da ação penal, demandando aprofundada dilação probatória que, como de notória sabença, é incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. Na parte conhecida, não há de se falar em ausência de fundamentação idônea para o decreto prisional. Ve-se que o Magistrado de Piso, quando da decisão que indeferiu pedido de revogação/relaxamento da prisão preventiva (id 30253863), além de registrar a gravidade concreta da conduta praticada, anotou que o Paciente responde a outras três ações penais em curso, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, constituição de milícia privada, porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e organização criminosa, o que torna a prisão preventiva necessária para prevenir sua reiteração delitiva. Precedentes do STJ. 4. Lado outro, deve-se frisar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a desconstituir a prisão preventiva, quando presentes, no caso, os requisitos que autorizam a sua imposição. 5. Também não cabe falar em violação ao princípio da homogeneidade, pois a alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao Paciente é prognóstico que somente pode ser confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação. 6. Ordem parcialmente conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023725-95.2022.8.05.0000, impetrado pela advogada (OAB/BA 28.620) em favor de , apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE a ordem reclamada e, na parte conhecida, DENEGÁ-LA, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara

Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023725-95.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada (OAB/BA 28.620) em favor de , apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus — BA, por suposto ato ilegal praticado nos autos da ação penal nº 8002252-45.2022.8.05.0229. Conforme narra a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante, no dia 31/03/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas), uma vez que surpreendido por prepostos da Polícia Militar e Civil, durante operação denominada Conexão SAJ Segura, em poder de um tablete de maconha, com peso total de 310g (trezentos e dez gramas), além de um prato de vidro, três tubos de linhas, duas tesouras e uma vasilha plástica, aparentemente utilizadas para embalagem das drogas. Posteriormente, o Paciente teve sua prisão convertida em preventiva, sob fundamento da garantia da ordem pública. No entanto, segundo sustenta a Impetrante, "não fora demonstrada e nem comprovada qualquer situação de mercancia por parte do paciente, que o mesmo apenas de forma ingênua guardou uns pacotes para um amigo", além de sugerir que o policial "que encontrou a referida droga seria o mesmo em que no ano de 2019, a família do paciente, realizou denuncia na corregedoria de policia militar, sendo então o motivo da referida prisão do acusado" (sic). Ademais, aduz que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que, em caso de possível condenação, o Paciente faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, "hipótese que se pode cogitar aplicação de cautelares diversa da restrição de liberdade e também por conta de outros requisitos ora já expostos" (sic), dos quais destaca a pequena quantidade de drogas e suas condições pessoais favoráveis. Com base nesses argumentos, a Impetrante pugna, em caráter liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, para que o Paciente seja posto imediatamente em liberdade, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, o que espera ser confirmado quando da apreciação de mérito. Distribuído o feito por livre sorteio, coube-me a relatoria, sendo indeferido o pedido liminar (id 30564783). A autoridade indigitada coatora prestou as informações de praxe (id 31119343), destacando que a denúncia foi recebida em 14/05/2022, com determinação da notificação do Paciente para apresentação de defesa prévia, concretizada em 09/06/2022. Após, "[f]oi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022, às 09:00hrs." Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o opinativo foi pelo conhecimento e denegação da ordem reclamada (id 31624565). É o que importa relatar. Salvador/BA, 19 de julho de 2022. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023725-95.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): VOTO Conheço do pedido apenas parcialmente. Isto porque a tese sustentada pela Impetrante no sentido de que não restou comprovada situação de mercancia, sugerindo que a ação policial que culminou na prisão em flagrante do Paciente constitui mera represália em razão de denúncia anteriormente realizada junto à Corregedoria da Polícia Militar confunde-se com o próprio mérito da ação penal, demandando aprofundada dilação probatória que, como de

notória sabença, é incompatível com a via estreita do habeas corpus. Na parte conhecida, não há de se falar em ausência de fundamentação idônea para o decreto prisional. Em nossa ordem jurídica, a privação antecipada da liberdade de um cidadão somente pode ocorrer em caráter excepcional, consoante o disposto no art. 5º da Constituição Federal, devendo a medida estar amparada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios significativos de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais requisitos elencados no art. 312 do CPP, quais sejam: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Além disso, em respeito ao entendimento esposado na jurisprudência majoritária das nossas cortes judiciais superiores, exige-se que tal decisão apresente motivação concreta e não meras considerações abstratas acerca da gravidade da conduta. No caso dos autos, vê-se que o Magistrado de Piso, quando da decisão que indeferiu pedido de revogação/relaxamento da prisão preventiva (id 30253863), além de registrar a gravidade concreta da conduta praticada, anotou que "o acusado, além da presente ação penal, responde a outras ações: Ações Penais nº 0300066-88.2017.8.05.0229 (homicídio qualificado e constituição de milícia privada), nº 0500537-52.2019.8.05.0229 (porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida), e nº 8001889-58.2022.8.05.0229 (integrar organização criminosa), o que torna a prisão preventiva necessária para prevenir reiteração delitiva do denunciado." A decisão, portanto, é respaldada pela jurisprudência do STJ, segundo a qual "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 141.940 - RO, Relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021). No mesmo sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 140.941 - BA, Relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021; HABEAS CORPUS Nº 639.271 — MG, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021; e AgRg no HABEAS CORPUS Nº 611.051 — SP, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020. Ademais, frise-se que condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a desconstituir a prisão preventiva, quando presentes, no caso, os requisitos que autorizam a sua imposição. Sobre o tema, indico os seguintes julgados do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS nº 647.092 - RS, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022; AgRg no HABEAS CORPUS nº 706.539 - SP, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022; e AqRq no HABEAS CORPUS nº 704.283 - RS, Relatora Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021. Também não cabe falar em violação ao princípio da homogeneidade, pois a alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao Paciente é prognóstico que somente pode ser confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação. A confirmação ou não da tipicidade da conduta do agente e de sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Outro não é o entendimento do STJ, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. [...] 2. No que pertine à desproporcionalidade da prisão cautelar, à luz da futura pena, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)". Precedentes. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 158.344 - MT, Relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2022, DJe 10/06/2022). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE QUE OSTENTA EXTENSA FICHA CRIMINAL POR MESMOS DELITOS. REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSTAR NOVAS PRÁTICAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVENTUAIS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de desproporcionalidade da custódia, esta não foi objeto do acórdão atacado, o que inviabiliza o exame diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância. 9. Ainda que assim não fosse, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 10. Agravo desprovido. (AgRq no HABEAS CORPUS nº 722.516 - PR, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022). Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL da ordem reclamada e, na parte conhecida, por sua DENEGAÇÃO, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, 1 de agosto de 2022. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A05-EC